



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COMODORO

---

Código nº 82565

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado em decorrência do Relatório de Correição Ordinária – Portaria nº 40/2015-CA, que designou o dia 14/07/2015 para a inspeção na serventia, onde foram vistoriados, por amostragem, os atos praticados e recolhimentos das taxas devidas ao Fundo de Apoio Judiciário – FUNAJURIS.

O Cartório de Paz e Notas de Rondolândia/MT é serventia vaga com tabelião interino, Sr Evandro Ribeiro Campos, designado pela Portaria nº 39/2007-DF da Comarca de Juína/MT, bem como a Sra Charmene de Camargo Cavilhas, matrícula nº 24446, esposa do tabelião interino, foi nomeada Juíza de Paz do Cartório.

Durante a inspeção ordinária vários foram os apontamentos e determinações em discordância com os ditames da legislação pertinente e da CNGC-E.

As ocorrências irregulares foram fotografadas e são irrefutáveis para comprovar a inobservância das normas atinentes às formalidades obrigatórias ao serviço de registro e notas públicas, assim como a precariedade na conservação e organização do acervo, que segundo o tabelião também os conserva em sua residência para maior segurança.

De fato, o serviço registral e notarial cumpre relevante serviço de interesse público, devendo ser realizado de modo a cumprir plenamente sua função, qual seja a de assegurar todos os assentamentos realizados pelos cidadãos e que influem diretamente nos direitos obrigacionais, de personalidade e de propriedade das pessoas.

Os documentos sob a guarda dos cartórios possuem inestimável valor para a manutenção da paz social e, por este motivo, a atividade deve ser realizada de forma esmerada, com a estrita observação de todas as prescrições legais indispensáveis para conferir a segurança jurídica dos assentamentos.

Importa ainda na adoção de medidas necessárias para salvaguardar a segurança física do acervo, seja por meio da sua organização sistemática, seja pela conservação dos documentos em relação a agentes prejudiciais como insetos, sujeira e umidade.

---

1  
Marcelo Sousa Melo/Bento de Resende  
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COMODORO

---

Outrossim, o requerido exerce suas funções em caráter precário, transitório e não estável, já que não aprovado em concurso público e, portanto, demissível a qualquer momento diante da perda da confiança do Juízo Corregedor Permanente, visto que a confiança é o único vínculo que o mantém designado para exercer os serviços notariais/registrais.

Aduz-se por oportuno que a nomeação do requerido visou atingir apenas e tão somente o interesse público, tendo em vista que a ausência de tabelião concursado na forma da lei inviabilizaria a instalação do referido cartório no município de Rondolândia.

Quebrado o vínculo de confiança do juízo para com o servidor interino, diante do relatório de correição realizada, em tese, não se espera outra conduta do Juízo senão cassar a delegação outrora outorgada. Visa-se com isso, manter a credibilidade do Poder Judiciário, a credibilidade e segurança jurídica dos serviços registrais e notariais, e em última análise observar o interesse meramente particular e financeiro do tabelião precário.

Ressalto ainda, que é pacífica na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a ausência de estabilidade da pessoa que exerce a função de registrador público/tabelião na forma da lei, nestes casos impondo-se a perda de algumas formalidades e benesses que somente amparam a servidores estáveis da administração pública.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em que decidiu sobre a viabilidade, ou não, de abertura de processo administrativo *in verbis*:

“O exercício da titularidade do cartório em caráter precário significa, em suma, que a permanência do interino depende da manutenção da confiança que o Juiz-corregedor nele depositou para o exercício do *múnus público*.

Por este motivo, seu afastamento ou punição não necessita de quaisquer formalidades inerentes aos processos disciplinares, pois, especialmente nos casos em que o tabelião não detém vínculo permanente com o serviço, a segurança e a lisura dos registros públicos devem ser asseguradas prioritariamente e da maneira mais eficaz possível (...)

Como visto, o caso não é de instauração de processo disciplinar, mas, sim, da tomada imediata de providências por parte do Juiz-Diretor, a quem compete avaliar a falta e aplicar a medida corretiva adequada e



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COMODORO

---

Do excerto transcrito, vê-se que o caráter precário do exercício da função desenvolvida por Evandro Ribeiro Campos não lhe garante observância de um prévio processo administrativo disciplinar nos moldes tradicionais para a sua destituição do cargo público ou, para a aplicação de qualquer outra penalidade mais branda.

Com efeito, entendo ser o caso de destituição não apenas do requerido, mas também de sua esposa que atua como juíza de paz, já que tem o potencial efeito de atrapalhar a nova gestão, causando insegurança indesejável aos serviços notariais/registrais, que devem justamente espelhar e produzir segurança jurídica, ou no mínimo gerar desconforto entre a servidora e os novos oficiais.

Com efeito, torna-se-ia inócua a presente decisão caso não fosse afastada também a juíza de paz, em razão do laço de parentesco, razão pela qual a designação de outro tabelião interino é imprescindível na espécie.

Forte em tais fundamentos, visando tutelar o interesse público e diante da total ausência de confiança deste juízo no tabelião interino e na juíza de paz, delibero nos seguintes termos:

a) DESTITUO o Sr. EVANDRO RIBEIRO CAMPOS do cargo de Oficial Interino do Cartório de Paz e Notas de Rondolândia, revogando em parte a portaria nº 39/2007, de 26/06/2007 da Comarca de Juína/MT, que o investiu precariamente no referido cargo, ficando todos os atos de investidura contrários à presente decisão automaticamente revogados;

b) OUTROSSIM, revogo a nomeação da sra CHARMENE DE CAMARGO CAVILHAS, como juíza de paz.

c) DETERMINO que as pessoas destituídas dos cargos e cujas investiduras foram desconstituídas se abstenham de aproximar-se da sede do Cartório, e de adentrar em suas instalações, sob pena de PRISÃO CIVIL nos termos do art. 461 do CPC, como medida específica de coerção para cumprimento da obrigação de não fazer;

d) DETERMINO a notificação pessoal de cada uma das pessoas impactadas pela presente decisão, que deverão deixar a sede do Cartório imediatamente após sua cientificação, podendo levar consigo apenas e tão somente seus objetos pessoais;

e) DETERMINO a imediata transmissão de todo o acervo da Serventia ao Tabelião do 2º Serviço Notarial, Registral Civil e Pessoa Jurídica da Comarca de Comodoro, através de seu Tabelião Sr. Valdeir dos Santos Vieira, que abrigará os documentos, sendo a partir da data da entrega, devidamente certificada pelo Meirinho,

---

 3  
Marcelo Sousa Melo Benito de Resende  
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE COMODORO

---

permitida apenas a lavratura de certidão dos documentos pertencentes ao acervo, em razão de não se apresentar candidato apto a ser designado para o cargo.

f) Após a retirada de todo o acervo da serventia, incluindo além dos livros obrigatórios, todos os sistemas de computação (programa e banco de dados), nos termos do item 8.5.5.1 da CNGC, todos os livros e classificadores constantes na seção 6 da CNGC, todos os demais livros porventura existentes na serventia, bem como todos os documentos, fichas, microfilmes, arquivos, incluindo os expressamente previstos no item 14.1.1.1 da CNGC e demais papéis existentes, inclusive 2ª via de recibos dados pelos pagamentos de emolumentos percebidos, nos termos do item 8.5.2 da CNGC, RESTITUA a posse dos equipamentos, móveis e prédio onde se localiza o cartório ao Sr Evandro Ribeiro Campos, contudo devendo permanecer afixado na porta que, sendo necessário, qualquer certidão referente ao Cartório de Paz e Notas de Rondolândia deverão ser solicitadas no 2º Serviço Notarial, Registral Civil e Pessoa Jurídica em Comodoro.

g) DETERMINO que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Tabelião do 2º Serviço Notarial, Registral Civil e Pessoa Jurídica da Comarca de Comodoro emita relatório pormenorizado dos documentos recebidos do acervo do Cartório de Paz e Notas de Rondolândia.

h) NOTIFIQUE-SE o Ministério Público, remetendo cópia integral dos autos para eventual propositura de ações de improbidade administrativa e ações penais, inclusive demais anotações e fotos que porventura façam parte da inspeção realizada.

i) ENCAMINHEM-SE cópias desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como à Corregedoria Nacional de Justiça;

j) DETERMINO que os oficiais de justiça comuniquem imediatamente à Polícia Militar e a este Juízo a prática de qualquer ato que embarace ou tente frustrar o cumprimento da presente decisão, devendo ser acionada a PM para fazer cessar qualquer ato nesse sentido.

Publique-se a presente decisão no átrio do foro desta comarca.

Cumpra-se IMEDIATAMENTE, servindo cópia desta decisão como mandado.

  
**Marcelo Sousa Melo Bento de Resende**  
Juiz de Direito